



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079142-93.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 99 TECNOLOGIA LTDA. (99), é apelado MARCELO MENDONCA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1079142-93.2024.8.26.0002
APELANTE 99 Tecnologia Ltda.
APELADO Marcelo Mendonça Ribeiro
COMARCA São Paulo - F. R. de Santo Amaro - 9ª Vara Cível

VOTO Nº 51.882

EMENTA — Ação cominatória. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Termos do Serviço que previam a realização de verificações de segurança periódicas para que o motorista pudesse continuar a fazer uso do aplicativo, bem como a possibilidade de desligamento por descumprimento daquelas condições. Motorista que veio a responder a processo-crime. Quadro que autorizava o descredenciamento da plataforma. Prévia comunicação quanto ao desligamento inexigível naquela situação, conforme termos de uso da plataforma. Direito de defesa que nesses casos é “posticipato”. Improcedência da ação que se impunha. Recurso provido

Cuida-se de sentença que julgou parcialmente procedente ação aforada por motorista com o fim de obrigar operadora do serviço de transporte mediante aplicativo (99) a restabelecer o cadastramento na plataforma e lhe pagar indenização pelos danos materiais e morais atribuídos ao desligamento.

A ré apela e, após pleitear a concessão de efeito suspensivo ao recurso e tecer considerações sobre a natureza da plataforma, afirma que em análise do perfil do autor foi identificada a existência de processo criminal contra ele, o que consoante os Termos de

Uso da plataforma permitiam o bloqueio e cancelamento do cadastro, de modo a resguardar a segurança da plataforma, não se tratando de ato discriminatório.

A recorrente salienta, a propósito, que por ocasião da realização do cadastro o apelado omitiu informações essenciais que revelariam a ausência de preenchimento dos requisitos mínimos necessários para sua admissão, sendo então lícito o credenciamento posterior, sendo que a análise dos documentos enviados pelos usuários é essencial para garantir a idoneidade da plataforma.

A isso ela acrescenta que o bloqueio observou o disposto na Lei n. 13.640/20, que trata das condições para o exercício da atividade remunerada de motorista autônomo, e que a suspensão do credenciamento é ato legítimo e de ciência dos motoristas que aderem aos Termos de Uso.

Por fim, a apelante enfatiza que danos morais não foram revelados e que, ademais, a indenização foi fixada em valor excessivo, comportando redução.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

A propositura veio fundada na assertiva de que o autor era usuário da plataforma ré, mas *“foi surpreendido ao constatar que seu cadastro na plataforma foi bloqueado, sem qualquer informação sobre o motivo e nenhuma notificação prévia”*

Sob tal exposição o demandante requereu fosse

a ré compelida a reativar o seu cadastro, assim como indenizar danos materiais e morais decorrentes daquele fato.

O processo seguiu seu regular, tendo o Juiz ao final reputado a ação parcialmente procedente para condenar a ré “a) *na obrigação de fazer consiste em restabelecer o acesso do autor no aplicativo, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00, limitada, por ora, a R\$5.000,00, a ser constrita via SISBAJUD; b) pagar a quantia de R\$5.000,00 a título de danos morais, corrigidos desta data em diante, segundo a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça¹, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, a contar da citação.*”

Não se pode, contudo, abonar tal desfecho.

Adianta-se que a relação entre apelante e apelada não estava sob o regime da lei consumerista, eis que eles atuavam como parceiros no fornecimento ao público do serviço de transporte por meio de aplicativo.

Isto é, a apelada não era fornecedora em relação ao apelante, nem vice-versa.

De todo modo, tal ponto aqui nenhum revelo apresentava, eis que o fato de a Lei 8.078/90 incidir sobre determinada relação jurídica por si só não garante o sucesso da ação aforada por quem se apresenta como consumidor.

Ora, como se via nos autos, ao realizar a verificação dos dados pessoais do autor a demandada veio a descobrir que

ele respondeu a uma ação penal, informação omitida por ocasião da realização de seu cadastro na plataforma.

O autor admitiu ter respondido à acusação criminal, mas ressaltou o feito se encerrou em 2005 conforme certidão de objeto e pé, não podendo aquela ocorrência macular seus antecedentes conforme entendimento jurisprudencial.

A isso ele acrescentou que à época do cadastramento a ré verificou os documentos que lhe foram apresentados, sendo que nada constava na ficha de antecedentes criminais, e que o descredenciamento agora ocorreu sem que lhe fosse dado o direito de defesa.

Ora, documento trazidos pelo próprio autor - certidão de objeto e pé do processo nº 0066742-52.2003.8.26.0050 - revelavam ter sido ele condenado por roubo à mão armada.

Assim, foi-lhe imposta a “*pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e à pena pecuniária de 15 dias-multa*”, mas por meio de recurso a referida pena foi reduzida “*para 05 anos e 04 meses de reclusão, regime semiaberto e 13 dias multa*” (fls. 157).

O fato é que havia expressa previsão nos Termos e Condições Gerais do serviço de que para se credenciar o motorista teria de apresentar documentos e informações necessários à apuração de eventuais antecedentes criminais e outras ocorrências, sendo possível o descredenciamento mesmo após a confirmação do cadastro caso se verificasse alguma incongruência no processo de verificação (fls. 121/122, item 3.1, 3.2, 3.3.1).

Pois no caso o descredenciamento ocorreu após a demandada ter apurado que o autor prestara informações que não correspondiam à realidade, o que se achava em evidente desacordo com os

Termos e Condições do serviço.

Realmente, mesmo à vista da Lei 12.587/2012, com a alteração dada pela Lei 13640/2018, que apenas exige a certidão negativa de antecedentes criminais, a demandada não estava impedida de ser rigorosa na tentativa de melhor selecionar seus parceiros, até porque o parágrafo único do artigo 421 do Código Civil anuncia que *“Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”*

Cuidava-se de rigor compreensível, já que operadora da plataforma que oferece serviço de transporte a pessoas há de zelar para que o motorista disponibilizado ao cliente esteja acima de qualquer suspeita, sendo manifestamente incompatível com tal atividade ter respondido a processo penal por crime de roubo à mão armada.

Ao se cadastrar naquela plataforma o autor anuiu aos termos daquele sistema de trabalho e, assim, em prestígio aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos não podia agora se esquivar do que fora convencionado.

De se ver, ainda, que conforme o regramento da plataforma o prévio aviso do desligamento era desnecessário, disposição em nada ofensiva ao direito positivo e com a qual o autor concordou.

Nem por isso, contudo, estaria sendo suprimido o direito do motorista de se defender, mas apenas que haveria de fazê-lo posteriormente.

Nada de irregular ou inconstitucional há em tal regime, no qual se apresenta o que a doutrina denomina de *“contraditório posticipato”* ou *“differito”*.

Isto é, nesses casos a garantia do contraditório não é abolida, mas tão só postergada para depois do ato em face de uma

situação de urgência, como ocorre muitas vezes no processo civil, conforme registram Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci (Constituição de 1.988 e Processo, Saraiva, ed. 1.989, p.68).

Logo, na espécie não se havia de reputar irregular sob o aspecto formal ou mesmo injustificada a negativa de recadastramento/ desligamento do autor.

Aliás, exatamente nessa linha vem decidindo essa 36ª Câmara, como mostram acórdãos assim ementados:

“Apelação. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Descredenciamento de aplicativo de transporte de passageiro. Rescisão unilateral pela empresa provedora do aplicativo, após constatação de que o motorista figurava no polo passivo de ação penal. Possibilidade. Autonomia da vontade das partes. Liberdade de contratação. Expressa previsão quanto à possibilidade de rescisão unilateral diante das hipóteses elencadas. Abusividade não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº: 1002097-46.2020.8.26.0101, rel. Des. Walter Exner, j. em 19.4.2021).

“Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais e lucros cessantes. Motorista da Uber que foi descredenciado da plataforma virtual, em virtude de ação penal em curso. Cadastro encerrado de maneira regular. Precedentes. Exercício regular de direito. Inexistência de ato ilícito. Responsabilidade civil não configurada. Ademais, ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1077289-85.2020.8.26.0100, rel. Des. Milton Carvalho, j. 9.3.2021)

Em suma, era de se julgar improcedente a ação, o que agora ocorre, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a princípios e dispositivos legais e constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante tal desfecho o autor passa a arcar integralmente com o pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Dá-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR